



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

16733 - OBF - PGR

**Recurso Extraordinário com Agravo 704.520-SP**

Relator: Min. Gilmar Mendes

Recorrente: Henrique Alves dos Santos e outros

Recorrido: Marítima Seguros S/A

Recurso extraordinário com agravo. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Modificação dos critérios para pagamento de indenizações. Alegação de inconstitucionalidade da MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07. Pretendida aplicação da Lei 6.194/74, que fixa em 40 salários mínimos a indenização do segurado por morte.

O recurso deve ser sobrestado, pois a constitucionalidade da MP 34/2006, convertida na Lei 11.482/2007, que alterou o valor da indenização do seguro DPVAT, é objeto da ADI 4.627.

Impossibilidade de conhecimento de certos capítulos do recurso extraordinário, por falta de prequestionamento.

Inviabilidade do emprego do recurso extraordinário para impugnar suposto desrespeito da LC 95/1998 por medida provisória e pela lei em que se converteu: ofensa reflexa à Constituição.

Parecer pelo sobrestamento do recurso extraordinário ou por que dele não se conheça.

Cuida-se de agravo interposto por Henrique Alves dos Santos e outros contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

## II

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Henrique Alves dos Santos e sua esposa Benildes de Oliveira contra a Marítima Seguros S/A, visando ao recebimento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão do falecimento do filho dos autores, Paulo Henrique, em acidente automobilístico.

A sentença julgou improcedente a ação. O recurso foi desprovido pelo TJSP:

“Seguro DPVAT. Cobrança de diferença. Pagamento efetuado com base na Lei 11.482/07, que alterou dispositivo da Lei 6.194/74. Admissibilidade. Modificação legislativa que se afigura constitucional. Ausência de ofensa à LC 95/98, ante o caráter tributário do DPVAT. Suposto vício na MP 340/06. Irrelevância, haja vista a sua conversão em lei. Mera fixação de novo *quantum* indenizatório que não ofende o princípio da vedação ao retrocesso legal. Precedentes. Recurso improvido.”

O TJPS rejeitou os embargos de declaração.

Foram interpostos recursos extraordinário e especial. O recurso extraordinário aponta a violação aos arts. 1º, III; 59 e 62, da Constituição e a presença de repercussão geral.

Negou-se seguimento ao recurso extraordinário e ao especial (f. 8-9 e 6-7, vol. III) . Os autores agravaram.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, em decorrência da Súmula 284 do STF. A decisão transitou em julgado (f. 66 e 68 – vol. III).

O agravo no STF foi provido pelo Relator, para o processamento do recurso extraordinário.

### III

O recurso parece dever ser sobrestado, pois a constitucionalidade da MP 34/2006, convertida na Lei 11.482/2007, que alterou o valor da indenização do seguro DPVAT, é objeto da ADI 4.627, rel. Min. Luiz Fux, que já conta com parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência da ação.

### IV

Acaso superada a preliminar, o recurso não parece merecer conhecimento, quanto a alguns dos temas.

As supostas violações aos artigos 1º, III, e 62 da Constituição não foram objeto de discussão no julgado recorrido, nem foram tratadas nos embargos de declaração. Incidem aqui as Súmulas 282 e 356 do STF, a barrar o conhecimento dos temas.

### V

Tampouco parece lícito conhecer-se do recurso extraordinário, quanto ao único tema prequestionado, a saber, o desrespeito ao art. 59, par. único, da Constituição, que prevê a edição de lei complementar para disciplinar a técnica de redação das leis. O recorrente alega que, nos termos do art. 7º, II, da LC 95/1998, a medida provisória alteradora dos critérios de pagamento do DPVAT conteria matérias de diversas ordens. Não foi editada sobre tema específico.

O problema do recurso extraordinário aqui tem que ver, ao menos neste caso, com o caráter indireto da alegada afronta à Constituição. Sua verificação dependeria do exame antecedente de compatibilidade da medida provisória e da lei ordinária, em que se transformou, com a LC 95. Sucede que eventual descompasso entre tais espécies normativas traduziria conflito infraconstitucional, incapaz de dar margem a recurso extraordinário.

De resto, a previsão do art. 59, par. único, da Constituição, no sentido que o Congresso Nacional vote lei complementar sobre a edição de normas jurídicas não se vê infirmado pelo fato de medida provisória ou lei desafiar o texto complementar. A regra de competência aludida não tem que ver com seu respeito pelo legislador ordinário. O conflito entre a lei ordinária, a medida provisória e a LC 95 não afeta a competência do Congresso Nacional para regular o modo pelo qual se redigirão leis no País.

## VI

Quanto ao mais, o Ministério Público Federal pede vênia para se reportar ao anexo parecer do em. Procurador-Geral da República na ADI 4.627 para opinar pelo desprovimento do recurso.

## VII

O Ministério Público Federal opina pelo sobrestamento do recurso extraordinário, até o julgamento da ADI 4.627, ou pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 19 de agosto de 2013.

Odim Brandão Ferreira  
Subprocurador-Geral da República

OBF/ES